



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01254/18

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELA UNIDADE TÉCNICA.**

**EXAME PRELIMINAR – INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

**DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISANDO À APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE DETECTADA PELA AUDITORIA.**

**ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA QUESTÃO - MANUTENÇÃO DE FALHAS QUE MACULAM O PROCEDIMENTO – IRREGULARIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE – APLICAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE HOMOLOGADORA – RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA MUNICIPALIDADE PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

### ACORDÃO AC1 TC 02043 / 2018

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **12 de julho de 2018**, nos autos que tratam da análise da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 07.001/18 (Ata de Registro de Preço nº. 032/2017 da Prefeitura Municipal de Campina Grande)**, pela Prefeitura Municipal de **Patos/PB**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, ratificada e homologada em 09/01/2018, com o objetivo de contratar empresa especializada para a implantação e fornecimento da solução Prontuário Eletrônico do Cidadão – PEC AB do Sistema de Informação em Saúde Básica – SISAB, como instrumento de envio de informações para o SISAB, em ambiente “web (internet) – Data Center”, aplicado à necessidade pontual da Secretaria Municipal de Saúde de Patos, permitindo a usabilidade de todos os módulos de forma integrada, com multi-unidades e multi-usuários em ambiente On-line com CadWeb do SUS, para as quarenta equipes da saúde da família do Município, decidiu referendar a **Decisão Singular DS1 TC n.º 00039/18**, através da **Resolução Processual RC1 TC n.º 00035/18**, *in verbis*:

**“REFERENDAR a denegação de Medida Cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC 00039/2018, no sentido de NEGAR a concessão de tutela de urgência requerida pela Auditoria e DETERMINO o seguimento do processo em seu rito ordinário, para a apuração mais acurada dos fatos detectados pela Auditoria, devendo haver a citação do Prefeito Municipal de Patos Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley, para que apresente defesa/esclarecimentos no prazo regimental de 15 (quinze) dias.”**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **19 de julho de 2018** e o prazo que foi concedido à autoridade homologadora, antes assinalado, transcorreu *in albis*, ressaltando-se que o interessado peticionou requerimento de prorrogação de prazo para defesa, o qual foi denegado, fundamentadamente, pelo Relator (Documento TC n.º 64568/18), às fls. 155/159.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 164/174, no sentido da:

1. **Irregularidade** da presente adesão à Ata de Registro de Preços n.º 07.001/2018 e do contrato dela decorrente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01254/18

Pág. 2/3

2. **Aplicação de multa pessoal** ao gestor, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, com base na LOTCE/PB (art. 56);
3. **Assinação de prazo** para que o gestor responsável proceda à anulação do contrato decorrente da presente Ata, em virtude das ilegalidades apresentadas;
4. **Envio de recomendações** à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de que as irregularidades aqui apontadas não sejam reiteradas para melhor atendimento do interesse público;
5. **Encaminhamento dos autos** ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;
6. **Determinação** no sentido de que, no Processo TC 17575/17, a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, por meio do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços n.º 037/2017, seja notificada para esclarecer a irregularidade citada no item 3.6 do Relatório Inicial, posto que em desacordo com o art. 5º, inciso II do Decreto 7.892/2013.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que o responsável, **Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, não compareceu aos autos anunciando alguma adoção de providências ou oferecimento de justificativas para as falhas noticiadas<sup>1</sup>, o Relator entende que tais permanecem e têm o condão de **macular o procedimento e o contrato dele decorrente**, cabendo para tanto **aplicação de multa** ao gestor antes anunciado, **recomendando-se** à atual gestão, agora, sob o comando do **Senhor Bonifácio Rocha de Medeiros**, que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, neste aspecto, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas, sob pena de implicar negativamente em futuras situações as quais estejam sob sua responsabilidade.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** a Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 07.001/18 (Ata de Registro de Preço n.º 032/2017 da Prefeitura Municipal de Campina Grande) e o Contrato n.º 25/2018 dela decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **PATOS, Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no valor de **R\$ 8.000,00 ou 163,27 UFR/PB**, por infração grave a norma legal, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 23/2018;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já

<sup>1</sup> 1. ausência de normativo legal que autorize à Prefeitura Municipal de Patos/PB a aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada por outros órgãos ou entidades da Administração Pública; 2. o termo de referência não descreve suficientemente o serviço pretendido; 3. a pesquisa de preços foi realizada em data posterior a Adesão à Ata de Registro de Preços sem justificar, por consequência, a vantagem inequívoca da Administração, em desacordo com o art. 22, *caput*, do Decreto 7.892/2013; 4. a pesquisa de preços consiste em simples consulta a entidades comerciais que não guardam pertinência econômica com o objeto da licitação, inclusive uma delas está extinta, além de não cotejar outras atas de registros de preços; 5. a empresa contratada (CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI – ME) está enquadrada como microempresa, cujo limite de faturamento anual (receita bruta) deve ser de no máximo R\$ 360.000,00, de acordo com a Lei Complementar n.º 123/06, mas em 2017 e 2018 foram empenhados pelas entidade públicas paraibanas, em seu favor, valores na ordem de R\$ 1.563.250,00, de modo que seu faturamento é superior ao limite legal; 6. a Ata de Registro de Preços n.º 032/2017, oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, é alvo de denúncia que tramita nesta Corte (Processo TC n.º 17575/17).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01254/18

Pág. 3/3

recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **REMETAM** ao Ministério Público Estadual cópia da decisão que vier a ser proferida, para adoção das providências a seu cargo;
5. **RECOMENDEM** a atual administração, sob o comando do Prefeito Municipal, Senhor **Bonifácio Rocha de Medeiros**, que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, neste aspecto, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas, sob pena de implicar negativamente em futuras situações as quais estejam sob sua responsabilidade.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 01254/18; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 07.001/18 (Ata de Registro de Preço n.º 032/2017 da Prefeitura Municipal de Campina Grande) e o Contrato n.º 25/2018 dela decorrente;**
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de PATOS, Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, no valor de R\$ 8.000,00 ou 163,27 UFR/PB, por infração grave a norma legal, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 23/2018;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER ao Ministério Público Estadual cópia da decisão que vier a ser proferida, para adoção das providências a seu cargo;**
5. **RECOMENDAR a atual administração, sob o comando do Prefeito Municipal, Senhor Bonifácio Rocha de Medeiros, que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, neste aspecto, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas, sob pena de implicar negativamente em futuras situações as quais estejam sob sua responsabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 11:12



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 12:14



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO